

Mandado de segurança - Sócio - Empresa comercial - Máfia do carvão - Nomeação de administrador judicial - Exceção de incompetência do juízo - Direito líquido e certo - Ausência de prova - Dilação probatória - Necessidade - Denegação da ordem

Ementa: Mandado segurança. Máfia do carvão. Argumentos e ordem fática. Impossibilidade. Nomeação de administrador judicial. Lei 9.613/98. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Denegada a segurança.

- Impossível o acolhimento de argumentos de ordem fática, haja vista que, como cediço, o mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

- Não sendo demonstrada a violação ao pretense direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe, sendo certo que simples alegações não são aptas à desconstituição de ato que possui presunção de legitimidade.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.12.001427-9/000 - Comarca de Monte Azul - Impetrante: Gustavo Ferraz Gontijo - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Monte Azul - Interessados: Ana Paula Ferraz Gontijo, Evaristo Antônio Guimarães de Paula, Carlos Antônio Murta Alves, Gildásio Esteves Lima, Elton Antelmo Carneiro, Edmundo Izidoro de Oliveira Silva - Litisconsortes: Ennes Gontijo, Urbano Ferraz Gontijo - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DENEGAR A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2012 - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Gustavo Ferraz Gontijo, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra atos da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul - MG, que deferiu imposição de regime de intervenção/administração judicial para as empresas das quais, direta ou indiretamente, é sócio, quais sejam Forte, Cosimat e Plane.

O impetrante diz que adquiriu, em 10.05.2011, a totalidade das ações da sociedade anônima denominada "Forte Empreendimentos e Participações S.A." (Forte), sendo esta detentora da maioria do capital social da sociedade denominada Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda., cujo objetivo social é a "produção, comercialização e exploração de ferro gusa, administração, implantação e exploração de projetos florestais, implantação e exportação de atividade agropecuária" e, também, quotista majoritária da sociedade denominada Plane Florestal Ltda., que tem como objetivo social a "produção, comercialização, arrendamento, transporte e consultoria de carvão vegetal".

Argumenta que a Cosimat foi injustamente incluída na "Operação Corcel Negro", capitaneada pelo Ministério Público de Minas Gerais, juntamente com o Ibama e a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, tendo sido acusada, à míngua de quaisquer provas, de participar de uma suposta organização criminosa de comércio ilícito de carvão vegetal.

O impetrante sustenta que a decisão que impôs uma administração judicial às empresas configura ato praticado pela autoridade coatora que viola direitos líquidos e certos, ressaltando que tal *decisum*

[...] vem trazendo consequências nefastas para as empresas, podendo culminar com sua falência, além de só prejudicar aquilo que o Ministério Público, supostamente, pretende proteger, o meio ambiente (sic, f. 04).

Alega que a empresa Cosimat

[...] Não participa de qualquer organização criminosa, não é integrante da denominada 'máfia do carvão' e sempre atuou de forma lícita, seguindo os ditames da legislação pátria (sic, f. 05).

Argui que as medidas judiciais que culminaram com a abusiva nomeação de administrador judicial para as empresas iniciaram-se em julho/2011, quando o Ministério Público distribuiu, sob o nº 0017150-48.2011.8.13.0429, para a Vara Única da Comarca de Monte Azul - MG, um pedido de prisão preventiva dos diretores da Cosimat, no qual pleiteava, ainda, medida acautelatória de bloqueio e indisponibilidade de todos os bens da empresa, baseado

[...] na afirmação de que a Cosimat seria financiadora da suposta atividade ilícita ali descrita, pelo simples fato de ser consumidora de carvão vegetal (sic, f. 06).

Nesse sentido, ressalta que o Ministério Público juntou à petição documentos apócrifos emitidos pelo Ibama, nos quais a Cosimat é citada como compradora de carvão vegetal, juntamente com diversas outras empresas do setor, que não foram acusadas de serem financiadoras da atividade ilícita.

Ressalta que, atualmente, existe um sistema eletrônico nacional do Ibama e IEF (Siam), que gerencia a legalidade da transação entre o produtor de carvão vegetal e o consumidor (siderúrgica), o qual foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 112/06, ponderando que toda a compra de carvão vegetal feita pela Cosimat se dava por esse sistema oficial, o que lhe dava a segurança de estar adquirindo o produto de fonte legítima, dentro da lei, sob o respaldo de um mecanismo governamental criado justamente para prevenir o comércio de carvão ilegal.

Cita decisão de deferimento de liminar, proferida pela Juíza Federal da 10ª Vara, em Belo Horizonte - MG, no Mandado de Segurança nº 004117132.2011.4.01.3800, impetrado pela Cosimat em face de termo de embargo que lhe foi imposto pelo Ibama, em virtude da “Operação Corcel Negro”, arguindo que, de tal decisão, pode-se inferir que

[...] a quantidade de carvão recebido pela Cosimat dos produtores suspeitos corresponde a menos de 3º (três por cento) do seu consumo total.

Isso demonstra o quanto é absurda a atitude do Ministério Público de qualificar a empresa como financiadora de organização criminosa (sic, f. 10).

Ainda neste norte, sustenta que não há nos documentos juntados ao processo ajuizado pelo Ministério Público, na Comarca de Monte Azul - MG, no âmbito da “Operação Corcel Negro II”, um único indício capaz de demonstrar ser a Cosimat “financiadora” da chamada “Máfia do Carvão”.

Sustenta que, embora as prisões preventivas e medidas cautelares pleiteadas e deferidas pela autoridade coatora tenham se fundamentado na pretensa prática de crimes ambientais, contra a ordem tributária e contra a administração pública, por parte da Cosimat, seus sócios, administradores e do impetrante, no momento do oferecimento da denúncia, o Ministério Público não os denunciou por nenhum desses delitos.

Aduz que “na petição através da qual o Ministério Público pleiteou a decretação da intervenção judicial nas empresas Cosimat, Forte e Plane, restou asseverado que a primeira delas possuiria diversas execuções contra si ajuizadas” (sic, f. 14), entretanto deixou o *Parquet* de relatar à autoridade coatora que várias dessas execuções fiscais se encontram devidamente garantidas e embargadas.

O impetrante afirma que o Ministério Público, ao acusar a “[...] empresa Plane de praticar crimes ambientais e buscar ocultá-los através da participação no seu quadro societário, de ‘offshore de nome Castle Bridge S.A., criada a cidade de Montevideo, na República Oriental do Uruguai [...]’ (sic, f. 15), tenta, de forma absurda, atribuir atos ilícitos à empresa, utilizando argumentos inverídicos.

Relata sobre o cabimento da ação de mandado de segurança contra o ato impugnado.

Alega que a decisão ora atacada violou o direito do impetrante ao devido processo legal, do qual são integrantes os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o seu direito de propriedade e até mesmo o direito à livre iniciativa e exercício de atividade econômica.

Afirma que:

[...] não há como sustentar a devida fundamentação do ato coator (decisão liminar) se nele não está dita qual a conduta criminosa que praticou o impetrante, muito menos se tal conduta seria tão grave que provocaria o alijamento da administração das sociedades das quais é sócia e do exercício da sua atividade profissional e empresarial (e em benefício/proteção de quem?) (sic, f. 23).

Do mesmo modo, argui que cabia à autoridade coatora enumerar as circunstâncias que recomendariam o afastamento dos gestores das empresas e a nomeação de um administrador judicial, sendo que o mero fato de existir previsão legal para o deferimento da medida não induz a sua aplicação imediata, sob pena de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

Frisa, ainda, que foi interposto Incidente de Exceção de Incompetência (0027696-65.2011.8.13.0429), questionando a jurisdição da autoridade coatora para proferir o ato impugnado, tendo em vista que nenhum dos delitos imputados ao impetrante e demais investigados, teria sido praticado na Comarca de Monte Azul - MG.

Alega que, num período de menos de quinze (15) dias, foram transferidos, da conta da Cosimat para a conta particular do administrador judicial, um total de cento e noventa mil reais (R\$ 190.000,00), fato, no mínimo, suspeito, já que a quantia supera, em muito, o já elevado valor fixado pela Juíza a quo, como remuneração para o administrador.

Nesse diapasão, ressalta que, nesse mesmo período, a empresa Cosimat vinha atrasando os pagamentos à Associação dos Produtores Florestais do Sudoeste de Minas Gerais - Apflor, referentes ao TAC firmado pela empresa com o IEF.

Diz ainda que, já no período em que a Cosimat se encontrava sob o regime de administração judicial, a empresa foi fiscalizada pelo IEF e teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 92722, sendo o ilícito praticado descrito como “adquirir subproduto da flora nativa (carvão vegetal nativo) sem documentos de controle ambiental obrigatórios”, demonstrando que “[...] o administrador

judicial nomeado pela Juíza de primeira instância sob os auspícios do Ministério Público vem violando a legislação ambiental” (sic, f. 31).

Assevera que “a preocupação supramencionada, de que o administrador judicial constitua um passivo ambiental de grandes proporções para a empresa Cosimat é aumentada pelo fato de que o mesmo aumentou exponencialmente o consumo de carvão vegetal nativo oriundo do Estado do Espírito Santo” (sic, f. 32), ressaltando que o carvão oriundo desse Estado não passa pelo mesmo sistema de controle do carvão adquirido em Minas Gerais, o Sistema DOF, salientando, ainda, que o Espírito Santo ganhou repercussão nacional como polo de produção e comércio de carvão ilegal.

Aduz que o valor da remuneração fixada para os administradores das empresas Forte, Cosimat e Plane são absolutamente fora da realidade das empresas em questão, aduzindo que, se a intervenção perdurar por um (1) ano, os administradores terão recebido mais de seiscentos mil reais (R\$ 600.000,00).

O impetrante pondera que “[...] não pleiteia a liberação dos bens móveis e imóveis que a decisão tornou indisponíveis, sejam os seus pessoais, sejam os das empresas” (sic, f. 34).

Requer a concessão da segurança, liminarmente, suspendendo-se a eficácia da decisão que nomeou administradores judiciais para as empresas Forte, Cosimat e Plane e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada (f. 02/37).

O pedido liminar foi indeferido (f. 672/678).

A autoridade coatora prestou informações, acompanhadas de documentos (f. 682/689 e 691/742).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial e, no mérito, pela denegação da segurança (f. 744/749).

Requeridas informações complementares (f. 753), estas foram devidamente prestadas, acompanhadas de documentos (f. 759/761 e 763/796).

Juntada de petição/documentos (f. 805/849).

É o relatório.

Ao exame dos autos, percebe-se que o impetrante pretende a anulação da decisão proferida pela autoridade coatora, que nomeou administrador judicial com o objetivo de se responsabilizar pela arrecadação e administração dos bens, direitos e valores apreendidos e sequestrados das empresas Forte, Cosimat e Plane, pertencentes ao impetrante (f. 40/55).

Consigna-se, inicialmente, que o mandado de segurança é assegurado pela Constituição da República, em seu art. 5º, LXIX, garantida a sua impetração para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo o relatado, cinge-se o mérito da questão sobre a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora consistente na nomeação de Paulo Regis da Silveira, como administrador judicial para as empresas Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. e Plane Florestal Ltda.; e, do Instituto Axis - Áriston de Oliveira Silva, coadministrador judicial para a empresa Forte Empreendimentos e Participações S.A., com a responsabilidade de arrecadação e administração dos bens, direitos e valores apreendidos e sequestrados (f. 54).

Ressalte-se, primeiramente, que a alegação do impetrante de que “[...] não participa de qualquer organização criminosa, não é integrante da denominada ‘máfia do carvão’ e sempre atuou de forma lícita, seguindo os ditames da legislação pátria” (sic, f. 05) é matéria de mérito que será amplamente discutida no processo principal, não sendo, portanto, possível seu acolhimento na via do mandado de segurança, que, como se sabe, não comporta dilação probatória.

A propósito:

Apelação cível. Licitação. Obra de engenharia. Projeto executivo. Realização concomitante à execução do contrato. Possibilidade. Previsão de custos. Definição do objeto. Projeto básico. Necessidade de dilação probatória. Incabível no mandado de segurança. - O projeto básico deve definir o objeto da licitação, com especificações suficientes para possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. A Lei de Licitações admite que o projeto executivo seja desenvolvido no momento da execução do objeto do contrato, não constituindo nulidade, por si só, a sua ausência no edital. A demonstração de que as informações constantes no edital são insuficientes para permitir aos participantes elaborar suas propostas com segurança quanto aos custos necessários e às características e finalidade da obra depende de dilação probatória que não é cabível no mandado de segurança (TJMG - Processo: 1.0701.09.275759-3/002 - Relatora: Des.ª Heloísa Combat - Julgamento: 06.04.2010 - Publicação: 26.04.2010).

Lado outro, não se visualiza nos autos o alegado direito líquido e certo de que se diz titular o impetrante.

Observa-se que o Ministério Público, no dia 20.09.2011, ofereceu denúncia em desfavor do impetrante, dando-o como incurso nas sanções do art. 288, *caput* (fato um); art. 299, *caput*, por cinco vezes (fato dois); art. 344 (fato três); art. 304, por oito vezes (fato quatro); art. 180, § 1º (fato cinco) e art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (fato seis), combinados com art. 61, inciso II, alínea a, e art. 69, todos do Código Penal brasileiro (f. 695/737).

Não se olvida que os fatos narrados na denúncia são de extrema gravidade e, ante a documentação carreada pelo Ministério Público de primeiro grau, torna-se justificada a manutenção da decisão primeira.

Conforme ressaltado pela autoridade coatora, a medida acautelatória proposta pelo Ministério Público, que, dentre os vários requerimentos, postulou a nomeação de administrador judicial para as empresas Cosimat

Siderúrgica de Matozinhos Ltda., Plane Florestal Ltda. e Forte Empreendimentos e Participações S.A., teve como fundamento desmantelar

[...] gigantesco esquema criminoso que atua na produção, tráfico e comércio ilícito de carvão vegetal e documentação fiscal fraudulenta, bem como criação de empresas para 'lavar' os recursos obtidos por meio desse esquema (sic, f. 691).

Diante de tal situação, a decisão monocrática encontra respaldo nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.613/98.

Não se vê, portanto, nenhuma ameaça ou violação a direito líquido e certo do impetrante, apto à concessão da segurança.

Ademais, a impetração não logrou êxito em demonstrar tal violação, sendo certo que simples alegações não são aptas à desconstituição de ato que possui presunção de legitimidade.

A esse respeito, eis o magistério de Alexandre de Moraes:

Conceito de direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança (MORAES, Alexandre de.

Direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 164).

Impende ressaltar que o argumento de que a administração judicial “[...] vem trazendo consequências nefastas para as empresas, podendo culminar com sua falência, além de só prejudicar aquilo que o Ministério Público, supostamente, pretende proteger, o meio ambiente” (sic. f. 04), também não se mostra passível de acolhimento.

Extrai-se da decisão guerreada que a autoridade coatora, ao nomear administrador judicial, o fez mediante termo de compromisso, bem como o obrigou à prestação de informações mensais da situação dos bens. Vejamos:

A nomeação de Paulo Regis da Silveira como administrador judicial, para que se responsabilize pela arrecadação e administração dos bens, direitos e valores apreendidos e sequestrados das empresas pertencentes aos requeridos, especialmente as empresas Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda. [...] e Plane Florestal Ltda. e a nomeação do Instituto Axis - Ariston de Oliveira Silva (diretor) para as demais empresas, quais sejam [...] Forte Empreendimentos e Participações S.A. [...], mediante termo de compromisso, fixando-lhes remuneração provisória de 50 (cinquenta) salários mínimos, que será paga com o produto dos bens objeto da administração, obri-

gando os administradores nomeados a prestar informações mensais da situação dos bens sob suas administrações, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados, com ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.613/98. Via de consequência, ficam afastados da direção das sociedades empresárias os seus respectivos gerentes ou administradores (sic, f. 54).

Nesse sentido, urge salientar que a autoridade coatora, nas informações complementares prestadas, ressaltou que

[...] aparentemente, parece regular a movimentação financeira realizada, sendo que será oportunizada às partes vista para se manifestarem quanto às informações e documentos trazidos pelo administrador judicial (sic, f. 764).

Com relação à alegada incompetência da Magistrada *a quo* para a prolação da decisão combatida, ressalta-se que, conforme salientado pelo próprio impetrante, tal argumento está sendo apreciado no Incidente de Exceção de Incompetência nº 0027696-65.2011.8.13.0429, não cabendo a este eg. Tribunal de Justiça se pronunciar neste momento, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Diante do exposto, denega a segurança.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA, JAUBERT CARNEIRO JAKUES, DENISE PINHO DA COSTA VAL e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - DENEGADA A SEGURANÇA.